



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N°: 229 / 2008
SESSÃO DE : 19.06.2008
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/000447/2004
AUTO DE INFRAÇÃO : 1/200310988
RECORRENTE : ALFREDO RABELO NETO
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA : FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA : ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS.

1. A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia que a empresa adquiriu mercadorias sem as devidas notas fiscais correspondentes.
2. A recorrente desde a impugnação ao crédito tributário alega a existência de prejudiciais ao mérito da lide, que no seu entender possuem o condão de cercear o seu direito de defesa.
3. Infere-se dos autos que a nobre Julgadora Monocrática concretamente não se pronunciou sobre as preliminares arguidas na peça impugnatória.
4. Imprescindível que o Julgamento Singular aprecie e se refira expressamente a todos os fatos e provas argumentados pela parte.
5. Recurso Voluntário Conhecido e Provido no sentido de anular-se a decisão singular e determinar o retorno do processo a 1ª. Instância para novo julgamento . Decisão por maioria de votos e em consonância com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral Do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz em seu relato a acusação fiscal a seguir descrita:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. A empresa adquiriu mercadorias diversas sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida cobertura de notas fiscais a que estaria obrigado. BASE DE CÁLCULO: R\$ 11.425,56.

Crédito Tributário:**ICMS:** R\$ 1.942,34

e

Multa: R\$ 4.570,22.

O agente atuante indicou como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Inicialmente o processo foi instruído com os documentos relacionados nas Informações Complementares às fl. 3/4 dos autos.

Na peça que complementa o Auto de Infração o atuante ratifica o feito fiscal, esclarece como se desenvolveu o procedimento fiscalizatório, demonstra o crédito tributário e informa-nos ainda o seguinte : No período auditado encontra-se o intervalo

de 01.01.2003 a 20.02.2003, no qual o contribuinte já foi fiscalizado, tendo resultado nos Autos de Infração ns°. 2003.03193 e 2003.03197, referente à Omissão de Entradas, cuja base de cálculo total importou em R\$ 4.938,62, valor este que foi subtraído dos valores encontrados no Relatório Totalizador desta Fiscalização, carreado às fls.354/360.

Inconformada com a autuação, tempestivamente a empresa apresenta às fls. 365/371 dos autos seus argumentos de defesa, que em síntese são os seguintes:

- Preliminarmente alega que existe na autuação ausência de documentos fiscais essenciais à formação de entendimento para elaboração de defesa, acarretando assim preterição ao seu direito de defesa e impossibilitando o convencimento e a lógica.

- Diz que o autuante não agiu em consonância com o disposto no artigo 828, § 1º do Decreto nº 24.569/97, pois não recebeu o "Totalizador Do Levantamento De Estoque", no qual encontra-se discriminado os tipos de produtos, quantidades, marcas e preços individualizados da suposta omissão, motivo da nulidade do lançamento tributário.

-Argumenta a nulidade da autuação por cerceamento ao seu direito de defesa, pela circunstância do relato do Auto de Infração especificar genericamente que a empresa adquiriu "mercadorias diversas", o que por si só produz confusão, pela falta de

individualização, retirando assim qualquer precisão necessária ao bom andamento processual e confundido o contribuinte.

- Sustenta ainda que os valores declarados pela empresa em suas GIMs divergem dos valores informados pelo fiscal na planilha de entradas de mercadorias, momento em que indaga : Como poderia uma empresa ser acusada de ter adquirido mercadoria sem a devida nota fiscal, se as entradas escrituras desde 01.01.2001 superam em muito os valores descritos pela fiscalização?

Com estes argumentos requer a Nulidade ou a Improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para Julgamento.

A Julgadora Singular em apreciação aos argumentos da autuada, em especial aquele de que não recebeu o RELATÓRIO TOTALIZADOR objeto da presente autuação determinou o encaminhamento do mesmo ao CEPAT para que fosse cientificado o autuado deste documento, assim como da concessão de reabertura de prazo para defesa.

Às fls. 374 dos autos repousa INTIMAÇÃO , com ciência pessoal do autuado, a qual certifica o cumprimento da providência acima requerida.

Após a realização da providência supra mencionada o processo segue sua normal trilha processual, sendo encaminhado novamente para julgamento.

A Julgadora Singular após análise das peças que consubstanciam os autos, por seus fundamentos entendeu devidamente configurado o ilícito denunciado, nos termos do constante às fls. 377/379 deste caderno processual.

Inconformada com a decisão exarada, a empresa interpõe às fls. 383/397 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, ocasião em que praticamente reitera os mesmos argumentos da peça impugnatória acrescentando apenas o seguinte:

- Continua inexistindo na presente autuação documentos essenciais a formação de entendimento para a elaboração de defesa, preterido o seu direito de defesa, pois foi enviado "Intimação", com reabertura de prazo, porém sem o acompanhamento da documentação ali citada.

- Diz que já havia enviado tempestivamente defesa administrativa neste sentido e sua repetição torna a discussão cansativa e desgastante.

- Reitera que não sabe quais as mercadorias, nem os preços específicos para base de cálculo e nem o período da autuação, demonstrando assim o cerceamento do seu direito de defesa.

- Relativamente ao período da autuação, indaga em qual período específico ocorreu a suposta infração e diz que, de 01.01.2000 a 01.01.2001 a empresa regia-se pelo regime de EPP, tendo obrigação de apresentar mensalmente ao Fisco apenas as GIMS.

- Argumenta que não teria cabimento adquirir mercadorias sem as competentes notas fiscais, pois as mesmas são oriundas do próprio estado do Ceará, tendo o imposto sido retido na fonte por substituição tributária.

_ Houve total desatenção em relação ao feito fiscalizatório, trazendo um levantamento com falhas, gerando assim conflito no objetivo da causa.

- Por derradeiro, alega que a Julgadora pode utilizando-se dos Sistema Informatizado da SEFAZ , extrair informações para formação de seu convencimento, ex vi art. 61 Paragrafo Único do Decreto nº 25.468/99.

Com essas razões requer a declaração da nulidade absoluta do Auto de Infração ou a sua total Improcedência, tendo em vista que este se encontra eivado de vícios e contradições, além de não trazer ao Erário Estadual quaisquer prejuízos.

A Consultoria Tributária, emite o Parecer de n° 55/08 opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe Provimento no sentido de que seja mantida a decisão monocrática, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a empresa recorrente adquiriu mercadorias sem as devidas notas fiscais correspondentes, perfazendo um total de R\$ 11.425,56 (Onze Mil, Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais e Cinquenta e Seis Centavos), referente ao período de 01.01.2003 a 20.02.03.

A Julgadora Singular analisando as peças que consubstanciam os autos, por seus fundamentos decidiu pela *Procedência* da ação fiscal, nos termos do disposto na peça inaugural.

Inconformada com a decisão proferida, a empresa interpõe o presente Recurso Voluntário, para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Devidamente recepcionado o presente Recurso, os autos subiram a esta Egrégia 2ª. Câmara de Julgamento, sendo-me distribuído mediante sorteio.

Preliminarmente cumpre salientar que o recorrente, no bojo das razões inseridas no presente Recurso, praticamente reitera as mesmas preliminares de nulidades levantadas por ocasião da interposição da peça impugnatória, ou seja, a existência no Auto de infração de vícios insanáveis, os quais no seu entender acarretam preterição ao seu direito de defesa.

Neste contexto observo que a ilustre Julgadora Singular, por ocasião do Relatório acostado às fls. 377/378 deste caderno processual, fez expressa menção a estas preliminares.

Pois bem, apreciando o teor da fundamentação da decisão "a quo", embora indiretamente possa-se fazer alguma ilação pela apreciação dos argumentos acima reproduzidos, tenho pessoalmente o sentimento de que a nobre Julgadora Monocrática concretamente não se pronunciou sobre as preliminares supra transcritas, tendo proferido sua decisão com a apreciação apenas das razões meritórias da presente lide.

Entendo, que como decorrência do princípio do devido processo legal, e com esteio na própria Constituição Federal, os atos administrativos devem ser conduzidos pela devida fundamentação da autoridade julgadora.

A meu pensar, é imprescindível que no Julgamento Singular, aprecie-se e refira-se expressamente a todos os fatos e provas argumentados pela parte, no sentido de proferir-se uma decisão bem fundamentada, visando-se, acima de tudo a preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ad argumentandum tantum, cabe ainda consignar, que o processo de nº 1/0446/2004, Auto de Infração nº 1/200310987, oriundo da mesma ação fiscal de que se trata a autuação ora em debate - processo nº 1/000472004, AI nº 1/200310988 estiveram em

apreciação conjuntamente na mesma Sessão de Julgamento, ocasião em que se verificou que o recorrente levantou em ambos os processos as mesmas preliminares de nulidades, as quais foram analisadas pela mesma Julgadora Singular, que de modo brilhante e bem fundamentado pronunciou-se por ocasião da apreciação do primeiro processo.

Antes as considerações acima expendidas, VOTO, para que, Conheça-se do Recurso Voluntário, dando-lhe Provimento, para anular-se a decisão singular e em grau de preliminar determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, a fim de que as prejudiciais ao mérito arguida pela parte sejam apreciadas, nos termos da manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

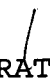
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: .ALFREDO RABELO NETO e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

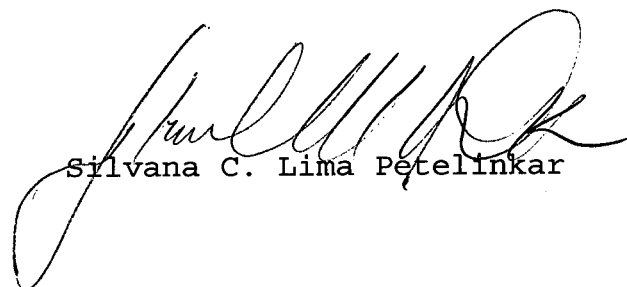
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de Votos Conhecido do Recurso Voluntário, resolve, também por unanimidade de Votos, dar-lhe provimento para anular a decisão singular e, em grau de preliminar, determinar o retorno do processo a 1ª. Instância para novo julgamento, a fim de que as razões apresentadas na impugnação atinente ao pedido de nulidade, sejam apreciadas, nos termos do Voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de Julho de 2.008.


JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIROS:



Silvana C. Lima Petelinkar

Marcos Antonio Brasil




Francisca Marta de Sousa
RELATORA

José Moreira Sobrinho

Sandra Maria Tavares M. de
Castro.



Sebastião Almeida Araújo



Ana Maria M. Timbó Holanda



Pedro Eleutério de Albuquerque.